



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003811/2005-27
Recurso nº 247.785 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.243 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria IPI. Obrigações acessórias. Imunidade. Multa regulamentar.
Recorrente Editora Gráfica de Minas Gerais Ltda.
Recorrida DRJ-Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/04/2004 a 20/04/2004, 01/07/2004 a 31/07/2004

Ementa: A multa pela falta da entrega da DIF-Papel imune incide uma única vez, sendo a autuação de R\$ 15.000,00 por DIF não entregue.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator

EDITADO EM 02/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 22.3.2005, após o devido procedimento de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Editora Gráfica de Minas Gerais Ltda. (CNPJ 03.896.074/0001-46), relativo à falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune). A infração em questão refere aos períodos de jul/ jul/2002, out/2002, jan/2003, abr/2003, jul/2003, out/2003, jan/2004, abr/2004 e jul/2004. O crédito tributário cobrado totalizava R\$ 318.000,00 na data de lavratura do auto.

Em 27.4.2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 41 a 45, na qual pede a desconstituição da autuação e alega, em síntese, que:

a) a empresa contribuinte está inativa desde o ano de 2003 (fato regularmente informado à SRF), não tendo jamais utilizado papel imune e, conseqüentemente, nunca veio a utilizar o benefício fiscal em questão.

b) o inc. I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabelece a pena pecuniária de R\$ 5.000,00 por mês calendário para as pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, informações ou esclarecimentos solicitados. A contribuinte entende que não é o seu caso, visto que ela teria deixado de prestar informações previstas em normativos e não “solicitadas”. A solicitação de informações da DRF, quando feita, foi prontamente atendida.

c) é inconstitucional o art. 57 da MP 2158-35, por violar os princípios da igualdade, da vedação ao confisco e da imunidade tributária.

Em sessão de 21.11.2006, a 3ª Turma da Delegacia da Receita de Julgamento de Juiz de Fora – MG decidiu, por maioria de votos, pela procedência do lançamento, por entender que a penalidade aplicada está em perfeita consonância com a legislação de regência, não cabendo à autoridade julgadora administrativa apreciar a eventual inconstitucionalidade das normas de nosso sistema jurídico.

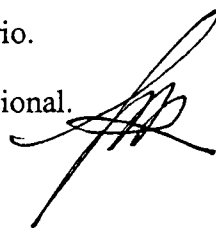
A julgadora Mônica Monteiro Garcia de los Rios fez declaração de voto no sentido de que se deveria confirmar a declaração da empresa de que nunca efetuou qualquer operação com o papel imune ao longo do período relativos às multas ora discutidas, pois entendeu que a obrigatoriedade da apresentação das informações em questão é apenas para empresas que chegaram a realizar operações com papel imune.

Após tomar ciência da decisão da DRJ em 2.7.2007, a contribuinte apresentou, em 27.7.2008, o Recurso Voluntário de fls. 97 a 103, na qual reforça as alegações de sua impugnação e alega, em síntese, que:

a) em relação ao ano calendário de 2002, questiona o enquadramento legal da infração. Isso porque é citado o art. 505 do Decreto nº 4.544, de **26 de dezembro de 2002**, norma que não poderia, portanto, ser aplicada ao período anterior à sua publicação.

b) o montante da multa possui caráter confiscatório.

c) o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 é inconstitucional.



A contribuinte conclui o seu recurso requerendo a desconstituição do Auto de Infração ou, alternativamente, alteração da penalidade para uma nos mesmos padrões daquela prevista para a entrega em atraso da DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Em suma, a autuação versa sobre a ausência de entrega, pelo contribuinte, da DIF-Papel Imune, instituída pelo art. 10 da IN SRF nº 71/2001. Dispõe a IN em questão:

“Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.”

Já o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 dispõe:

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa

jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.”

Com base nas disposições acima, a autoridade fiscal entendeu ser cabível a aplicação da penalidade de R\$ 5.000,00 por mês de atraso.

Em meu entendimento, a interpretação efetuada pela autoridade fiscal chega a ser absurda. Ora, a cobrança foi efetuada em um montante absolutamente impagável, em total afronta a diversos princípios constitucionais, dentre os quais está razoabilidade, a proporcionalidade e a moralidade pelas quais deve se pautar a conduta da administração.

Aliás, cabe ressaltar que, embora este colegiado não seja competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária, é certo que também não pode interpretar as normas vigentes de forma a afrontar o Código Tributário Nacional e os princípios que regem o sistema tributário. E, sobre a interpretação da legislação tributária, dispõe o art. 112 do CTN que (grifamos):

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

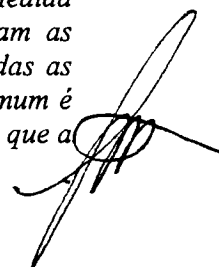
III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Ou seja, quando a legislação tributária apresenta redação ambígua, ela deve ser interpretada da forma mais favorável ao contribuinte e, a meu ver, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 permite dupla interpretação: aquela efetuada pela autoridade fiscal e outra, mais benéfica ao contribuinte. Esta segunda interpretação foi esposada pelo julgador Nei Simões Pires Gallois, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – RS, por ocasião do julgamento do acórdão DRJ/REC nº 13624, de 27.10.2005. Embora o citado julgador tenha sido vencido na ocasião, parece-me que seu entendimento está correto. Na ocasião, ao discorrer sobre as possíveis interpretações da norma sob comento, o ilustre julgador elaborou a brilhante tese que transcrevo abaixo:

“A segunda interpretação possível é a de que cada declaração que deixe de ser apresentada gerará uma única multa, cujo valor não se alterará, independentemente da data em que seja autuado o sujeito passivo, não havendo o crescimento mensal do valor a ser pago, pela mesma infração.

Vale ressaltar, neste momento, que a multa prevista na Medida Provisória foi anterior às Instruções Normativas, que instituíram as declarações e demonstrativos. O legislador não podia prever todas as obrigações acessórias que viriam a ser estabelecidas. O mais comum é que as declarações sejam apresentadas mensalmente, de tal forma que a



expressão “por mês calendário” faria todo o sentido mas, no caso da DIF – Papel Imune, a previsão foi de apresentação trimestral.

Portanto, cada DIF – Papel Imune corresponde a três meses-calendário. Para conciliar a expressão “por mês-calendário” da MP 2.158-35/2001 com o que foi estabelecido na IN SRF nº 71/2001, caberia uma multa de três vezes (três meses-calendário no trimestre) o valor de R\$ 5.000,00 (por mês-calendário), ou seja, R\$ 15.000,00, por declaração, (...).

Diante das possíveis interpretações, creio restar dúvida suficiente sobre a correta interpretação do que está disposto no art. 12 da IN SRF nº 71/2001.

(...)

No caso em julgamento, a interpretação mais favorável ao acusado quanto à graduação da penalidade, é aquela que prevê uma multa por declaração não apresentada, sem alteração mensal de seu valor.”

Em razão do acima transcrito, entendo que a multa em questão só pode incidir uma única vez por DIF não entregue e não uma vez a cada mês de atraso “ad eternum”. Acrescento que, neste sentido, já se manifestou, por unanimidade de votos, a Segunda Turma Especial da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, em recente julgamento, de 10.3.2009, decidiu nos termos do acórdão abaixo:

Acórdão 2802-00003

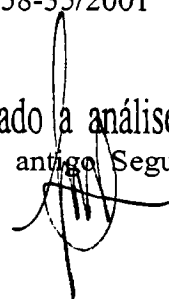
“Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer que a multa pela falta da entrega da DIF-Papel imune incide uma única vez. Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti.”

Noto porém que, embora a interpretação aqui adotada esteja em maior consonância com a legislação vigente do que a adotada pela autoridade autuante e pela DRJ, ainda assim resultará em uma autuação absolutamente desproporcional à infração. Ocorre, entretanto que, como já mencionei, falece à autoridade administrativa competência para afastar a aplicação da lei vigente, mas apenas para interpretá-la e aplicá-la da forma mais correta. Assim, caso a contribuinte entenda necessário, resta a ela recorrer ao judiciário a fim de afastar a multa em tela.

Aponto ainda que o fato de estar a empresa inativa não a exime da obrigação de entregar as DIFs, ainda que estas estejam zeradas. Caso a contribuinte desejasse se eximir de tal obrigação, deveria ter pedido o cancelamento de seu registro especial. O mesmo vale no que diz respeito à alegação de que a contribuinte nunca operou com papel imune. Ou seja, parece-me que, uma vez que o registro especial foi solicitado e concedido, deve a contribuinte apresentar as DIFs.

Entendo também que não houve vício efetivo no enquadramento legal do auto de infração visto que este aponta claramente o art. 57 da MP 2.158-35/2001 com fundamento legal, conforme se verifica na fl. 4 deste processo.

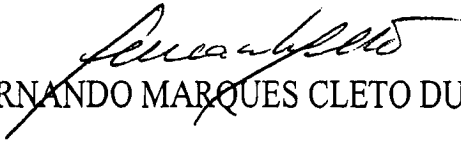
No demais, é de se observar que não cabe a este colegiado a análise de constitucionalidade da legislação tributária, nos termos da Súmula nº 2 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, segundo a qual:



“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

Em face de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de reduzir a multa aplicada para R\$ 15.000,00 por DIF não entregue, por ser esta a melhor interpretação da legislação vigente.

É como voto.


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 